



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3479, DE 2019

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 7º:

“Art. 2º

§ 7º A forma de cálculo a que se refere o §2º deste artigo deve levar em consideração as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) são destinados para o transporte dos alunos da educação básica pública, residentes em áreas rurais. Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros que são repassados anualmente aos entes federados é baseado no censo escolar do



SF/19052.84819-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ano anterior per capita, que é definido e disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Além do transporte, os recursos servem para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Atualmente, o valor per capita do PNATE, a ser repassado ao Ente Executor - EEX, é definido com base no índice "Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNRM", criado a partir de pesquisas realizadas com o objetivo de tornar mais justa a distribuição dos recursos. Os cálculos desse fator levam em consideração: o Percentual da população rural do município (IBGE); a Área do município (IBGE); o Percentual da população abaixo da linha da pobreza (IPEADATA); e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (INEP).

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil é um país de dimensões continentais, com área aproximada de 8,5 milhões de km² e um total de 5.570 municípios. Desse total de municípios, 135 possuem área territorial superior a 10 mil km², sendo que dos 30 maiores, 29 se encontram na Região Norte.

O Município de Altamira, no Estado do Pará, por exemplo, possui área de aproximadamente 159 mil km², o que o torna o maior município do Brasil e o terceiro maior do mundo em extensão territorial. Segundo a prefeitura, os ônibus do transporte escolar do município têm que percorrer, por dia, 7.571km, para levar as crianças até as escolas e trazê-las de volta até as suas residências.

Outro exemplo é o Município de Conceição do Araguaia, também no Estado do Pará, que possui quase 6 mil km² de área territorial e uma extensa malha de 2.300km de estradas em áreas rurais, onde os ônibus do transporte escolar percorrem até 7.300km por dia.

Devido às grandes distâncias percorridas pelo transporte escolar, as duas Prefeituras têm que complementar, todos os meses, os valores que são repassados pelo FNDE para poderem manter os ônibus rodando.

Esses não são fatos isolados. A maioria dos municípios do Estado do Pará e da Região Norte enfrentam o mesmo problema, devido à enorme quantidade de estradas rurais que possuem e às grandes distâncias que são percorridas pelos transportes escolares. Porém, não são apenas os municípios



SF/19052.84819-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

da Região Norte que passam por esse tipo de problema. Todas as regiões do país têm municípios que enfrentam as mesmas dificuldades.

Para que a distribuição do PNATE para os Estados, Distrito Federal e Municípios possa ocorrer de maneira mais justa, o cálculo do FNRM deve, também, levar em consideração as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar, as características geográficas e demográficas regionais e as diferenças do custo de transporte dos alunos de cada Região.

Assim, para corrigir essa injustiça, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/19052.84819-62

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do PNATE - 10880/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>

- artigo 2º